



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009535/2002-87
Recurso nº 162.182 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.075 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1998.
Recorrente BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

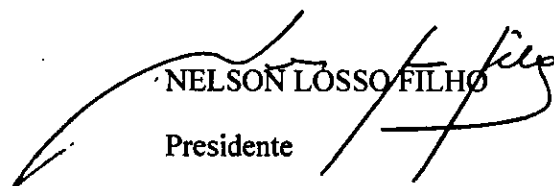
DCTF - FALTA DE PAGAMENTOS.

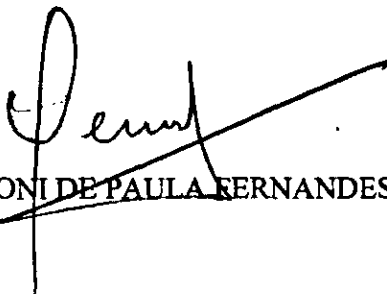
A escrita fiscal da recorrente retrata que a provisão de pagamento para a contribuição aqui exigida. Não bastasse isso, a recorrente solicitou a retificação de sua DCTF informando o equívoco que cometera demonstrando o integral pagamento levado a efeito pelos DARF's de folhas não se sustentando a exigência fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO
Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Cuida-se de Auto de Infração (fls. 13 – 14) lavrado em desfavor da recorrente qualificada em epígrafe, originário de auditoria interna em DCTF relativa ao terceiro e quarto trimestres do ano calendário de 1997, constatando-se irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF, indicadas no relatório de auditoria interna de pagamentos informados em DCTF, demonstrativo de pagamentos efetuados após o vencimento, demonstrativo de crédito tributário a pagar e demonstrativo de multa e juros, documentos acostados às folhas 15 – 18.

Cientificada em 18 de junho de 2002 (fl. 22), a contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 01 – 03), alegando em síntese, que teria informado à época, na DCTF, que o valor do tributo devido (CSLL) seria de R\$ 9.599,08, verificando, posteriormente que havia se equivocado, procedendo a devida alteração, o que se comprovaria pelas telas dos documentos de folhas 08 e 09, sendo correto o valor de R\$ 7.605,78, de acordo com o anexo Razão Analítico (fl. 10).

Segue alegando, que o tributo foi recolhido em três parcelas no valor unitário de R\$ 2.535,26; consoante DARF's em anexo (fls. 04 e 05), de igual modo a contribuição relativa ao período compreendido entre 01/07/97 a 30/09/97, teria sido liquidada em três parcelas ao teor das telas de folhas 06 e 07, conclui asseverando ter cumprido com sua obrigação tributária, requerendo a improcedência do lançamento.

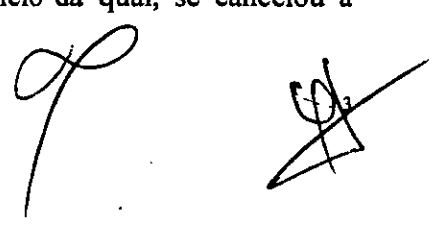
Às folhas 45 e 46, está acostado Parecer da Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF, cujo teor merece reprise, pois analisando os autos, lembrou que a recorrente alega que os débitos apontados no auto de infração foram pagos, anexando os DARF's de pagamento, já referidos acima, e que teria declarado o débito de CSLL no quarto trimestre de 1997 a maior, e que requereu a correção dos valores, entretanto, constatou que tal pedido (fl. 08) somente foi efetivado em 05/07/2002, em momento posterior à lavratura do auto de infração ocorrida em 13/05/2002.

Constatou-se ainda, de acordo com a consulta Comprot, (fls. 24 e 25) haver retificação da DCTF antes da emissão do auto de infração, porém, não se tratava dos mesmos débitos do auto de infração (fl. 26).

Assentou-se no referido Parecer, que o débito de CSLL, teria sido declarado em DCTF como R\$ 9.599,08, e recolhido em três pagamentos com código de receita 2372, totalizando o valor de R\$ 7.605,78 e que os pagamentos estavam disponíveis (fl. 34), e, foram corretamente alocados ao débito pelo recálculo, sem a necessidade de se retificar o código de receita dos pagamentos por se tratar do mesmo grupo de tributo, sendo a fração do débito correspondente ao pagamento extinta (fls. 35 – 38).

Por último, fez constar que a recorrente informou na DCTF, do terceiro trimestre de 1998 o pagamento do débito de CSLL em quota única, porém, teria executado o recolhimento, em três quotas (fl. 16), fato que teria redundado na autuação (fl. 18).

Houve Revisão do Lançamento (fl. 47), por meio da qual, se cancelou a exigência fiscal constantes dos demonstrativos de folhas 36 – 38.



Conheceu da impugnação a douta 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília – DF, conferindo ao lançamento parcial procedência nos termos do acórdão e voto de folhas 48 – 50, firmando entendimento de que os pagamentos demonstrados pela recorrente não foram suficientes para liquidar as quotas do débito de CSLL indicados em DCTF, considerando o débito vinculado de R\$ 9.599,08, e não ter a recorrente demonstrado a existência do aludido erro.

Relativamente aos valores da multa e juros de mora lançados, verificou que a exigência decorreria de erro no preenchimento ao ser informado que os débitos de CSLL do 3º e 4º trimestres de 1997, seriam recolhidos em quota única, entretanto, foram recolhidos em três quotas sucessivas com os devidos acréscimos legais.

Com essas assertivas, mantiveram apenas a exigência correspondente à diferença dos valores comprovadamente pagos.

Deu-se ciência à recorrente em 27 de julho de 2007 (fl. 54) que recorreu voluntariamente em 17 de agosto do mesmo ano (fls. 55 – 56), reiterando ter retificado a DCTF do período em questão, atendendo ao tramite de retificação, constando o valor correto (R\$ 7.605,78) em seu Livro Razão à folha 63, requerendo provimento de seu recurso, para afastar a exigência fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Consoante relatório acima, podemos depreender que diversas correções no lançamento em questão foram sanadas no curso do processo, de sorte, que restou apenas a autuação com relação à supostas diferenças entre os valores consignados na DCTF da recorrente e aqueles efetivamente recolhidos, respeitantes ao último trimestre de 1997.

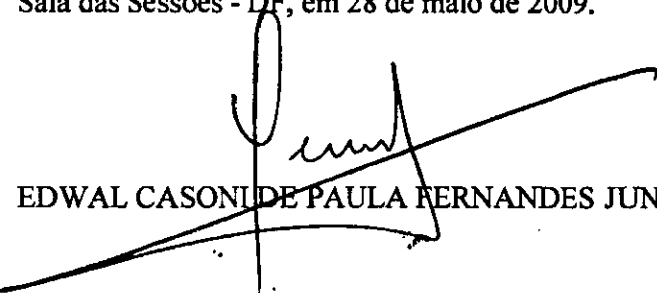
Pontualmente, desde a Impugnação a recorrente tem sustentado que fez constar em sua DCTF o valor de R\$ 9.599,08 por equívoco, quando o correto seria o valor R\$ 7.605,78 e já naquela sede às folhas 08 a 10, carreou documentação dando conta de haver solicitado a alteração na DCTF, e cópia de seu Razão Analítico no qual se podia verificar estampado o valor de R\$ 7.605,78.

O único óbice verificado pela Turma Julgadora para não emprestar total procedência à Impugnação foi o de não haver prova que demonstrasse o equívoco cometido quando da apresentação da DCTF primitiva, e nesse ponto, ousou discordar da eminente Turma, por certo o documento de folha 10 e repetido à folha 59, retrata a escrita fiscal da recorrente e de lá pode-se extrair que a provisão de pagamento para a contribuição aqui exigida era de fato R\$ 7.605,78.

Não bastasse isso, a recorrente solicitou a retificação de sua DCTF (fls. 08 e 09 – 57 e 58) informando o equívoco que cometera e comprovou sim, por meio de sua escrita fiscal, demonstrando o integral pagamento levado a efeito pelos DARF's de folhas 60 – 61 não se sustentando a exigência fiscal.

Feitas essas considerações, voto no sentido de dar total provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR